CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 189/2015

AUTOR DO PROJETO: Odiosvaldo Vigas

EMENTA: "Dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos *shopping centers*, hipermercados e congêneres, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Odiosvaldo Vigas, dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise da proposição em comento, o Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, através de Relatório em anexo, constatou a existência da Lei 8.055/2011, que dispõe sobre a cobrança das tarifas nos estacionamentos privados no âmbito do Município de Salvador, contemplando, portanto, o mesmo tema do projeto sob análise. Cumpre ressaltar que a referida lei foi julgada inconstitucional incidentalmente pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (Proc. nº 0091276-17.2011.8.05.0001).

Ademais, o tema em epígrafe já foi amplamente discutido pelo STF, o qual firmou entendimento de que a cobrança de estacionamento por *shopping centers* regulada em lei estadual e municipal viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, conforme disposto no artigo 22, inciso I da CF/88.

Tal entendimento foi corroborado em vários precedentes do STF a respeito de leis sobre estacionamentos de veículos, a exemplo do Recurso Extraordinário (RE 684454 BA), da lavra do Ministro Luiz Fux, citado no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa em anexo.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 189/2015.**

Sala das Comissões, de junho de 2017.

Alfredo Mangueira

Paulo Magalhães Júnior

Alexandre Aleluia

Suica

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Lorena Brandão

RECEBIDO
EM 25 / 09 / 17

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436